RGe ISSN: 2177-3246

REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DAS TERRAS INDÍGENAS E LEGITIMAÇÃO DA DECISÃO DO STF SOBRE O MARCO TEMPORAL À LUZ DA SOCIOLOGIA COMPREENSIVA DE MAX WEBER

SOCIAL REPRESENTATIONS OF INDIGENOUS LANDS AND THE LEGITIMATION OF THE BRAZILIAN SUPREME FEDERAL COURT'S DECISION ON THE "TEMPORAL FRAMEWORK" (MARCO TEMPORAL) IN LIGHT OF MAX WEBER'S INTERPRETIVE SOCIOLOGY

REPRESENTACIONES SOCIALES DE LAS TIERRAS INDÍGENAS Y LEGITIMACIÓN DE LA DECISIÓN DEL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) SOBRE EL "MARCO TEMPORAL", A LA LUZ DE LA SOCIOLOGÍA COMPRENSIVA DE MAX WEBER

10.56238/revgeov17n4-021

Glenda Almeida Matos Moreira
Doutoranda em Direito
Instituição: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)
E-mail: glendaalmeidamoreira@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0000-0002-8940-3644

Joaquim Ribeiro de Souza Junior
Doutorando em Direito
Instituição: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)
E-mail: joaquimjunior33@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0000-0003-3488-5508

RESUMO
Para o presente trabalho se analisa a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 1.017.365/SC, que rejeitou a tese do "marco temporal" para a demarcação de terras indígenas, a partir da sociologia compreensiva de Max Weber, com ênfase na noção de representação social. Partindo do conceito de ação social e da centralidade do "sentido subjetivamente representado" nas relações sociais, busca-se identificar as diferentes ideias de valor que estruturam as representações da terra indígena no julgamento: ora como bem econômico e objeto de segurança jurídica da propriedade privada, ora como território originário e dimensão constitutiva da identidade cultural dos povos indígenas. Argumenta-se que a cultura, entendida como arena de disputas entre representações em conflito, fornece a chave interpretativa para compreender a decisão do STF não apenas como aplicação técnico-jurídica de normas constitucionais, mas como momento de seleção e consagração de determinadas ideias de valor na ordem constitucional brasileira. Ao final, discute-se em que medida a decisão contribui para a legitimação da dominação legal-racional e para a reconfiguração das representações sociais acerca dos povos indígenas e de seus territórios.

Palavras-chave: Representação Social. Max Weber. Terras Indígenas. Marco Temporal. Supremo Tribunal Federal.

ISSN: 2177-3246

ABSTRACT
For the present paper examines the decision of the Brazilian Supreme Federal Court (Supremo Tribunal Federal – STF) in RE 1.017.365/SC, which struck down the so-called "time frame" thesis for the demarcation of indigenous lands, in the light of Max Weber's comprehensive sociology, with particular emphasis on the notion of social representation. Drawing on the concept of social action and on the centrality of the "subjectively represented meaning" in social relations, the paper seeks to identify the different value ideas that shape the representations of indigenous land in the Court's reasoning: at times as an economic asset and an object of legal certainty for private property, at others as an original territory and a constitutive dimension of indigenous cultural identity. It is argued that culture, understood as an arena of disputes among competing representations, offers the key to understanding the Court's decision not merely as a technical-legal application of constitutional rules, but as a moment of selection and consecration of particular value ideas in the Brazilian constitutional order. Finally, the article discusses to what extent the decision contributes to the legitimation of legal-rational domination and to the reshaping of social representations of indigenous peoples and their territories.

Keywords: Max Weber. Social Representation. Indigenous Lands. Time Frame Thesis. Brazilian Supreme Court.

RESUMEN
En el presente trabajo se analiza la decisión del Supremo Tribunal Federal (STF) en el RE 1.017.365/SC, que rechazó la tesis del "marco temporal" para la demarcación de tierras indígenas, a partir de la sociología comprensiva de Max Weber, con énfasis en la noción de representación social. Partiendo del concepto de acción social y de la centralidad del "sentido subjetivamente representado" en las relaciones sociales, se busca identificar las diferentes ideas de valor que estructuran las representaciones de la tierra indígena en el juicio: ora como bien económico y objeto de seguridad jurídica de la propiedad privada, ora como territorio originario y dimensión constitutiva de la identidad cultural de los pueblos indígenas. Se sostiene que la cultura, entendida como arena de disputas entre representaciones en conflicto, proporciona la clave interpretativa para comprender la decisión del STF no solo como aplicación técnico-jurídica de normas constitucionales, sino como un momento de selección y consagración de determinadas ideas de valor en el orden constitucional brasileño. Por último, se discute en qué medida la decisión contribuye a la legitimación de la dominación legal-racional y a la reconfiguración de las representaciones sociales acerca de los pueblos indígenas y de sus territorios.

Palabras clave: Representación Social. Max Weber. Tierras Indígenas. Marco Temporal. Supremo Tribunal Federal.

1 INTRODUÇÃO

A controvérsia em torno da demarcação de terras indígenas ocupa, há décadas, um lugar central nas disputas políticas, jurídicas e simbólicas no Brasil. A tese do chamado "marco temporal" — segundo a qual os povos indígenas somente teriam direito às terras que estivessem ocupando em 5 de outubro de 1988 — condensou, de forma particularmente aguda, conflitos de longa duração sobre propriedade, território, desenvolvimento econômico e justiça histórica. Quando o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.017.365/SC, em regime de repercussão geral, rejeita essa tese e reafirma o caráter originário dos direitos territoriais indígenas, não está apenas resolvendo um problema técnico de interpretação constitucional: está intervindo em uma arena densa de significados, na qual diferentes grupos disputam o sentido mesmo de "terra", "propriedade", "Estado" e "povo indígena".

A leitura estritamente normativista tende a apresentar esse tipo de decisão como simples aplicação de dispositivos constitucionais e precedentes jurisprudenciais. No entanto, uma abordagem inspirada na sociologia compreensiva de Max Weber permite lançar um olhar distinto sobre o fenômeno: em vez de tomar a decisão judicial apenas como produto de regras, trata-se de reconstruí-la como parte de um processo de ação social, no qual agentes situados — ministros, advogados, representantes de povos indígenas, entidades do agronegócio, organizações da sociedade civil — orientam suas condutas a partir de representações socialmente construídas e de ideias de valor em disputa.

Em Weber, a ação social é definida a partir do sentido que o agente atribui à sua conduta, na medida em que esta se orienta pela existência de outros. A relação social, por sua vez, é o entrelaçamento de ações dotadas de sentido, referidas reciprocamente entre si. Nesse contexto, falar em "representação social" — ainda que o termo não apareça de forma sistemática em Weber como em Durkheim ou na tradição mais recente inaugurada por Moscovici — significa enfatizar justamente a dimensão significativa das práticas: aquilo que os indivíduos e grupos pensam, imaginam, projetam e disputam quando agem em um campo de relações. A cultura, longe de ser um consenso prévio de valores, aparece como arena de luta entre diferentes ideias de valor que buscam se impor como orientadoras legítimas da conduta.

A decisão do STF sobre o marco temporal oferece, assim, um objeto particularmente fecundo para articular teoria weberiana e análise constitucional. De um lado, porque expõe de maneira muito clara representações contrastantes da terra indígena: ora como ativo econômico, base da produtividade e da segurança jurídica da propriedade privada; ora como território originário, condição de existência física e cultural dos povos indígenas e elemento estruturante do próprio pacto constituinte de 1988. De outro lado, porque evidencia o papel de uma corte constitucional como instância de seleção e

consagração de determinadas ideias de valor, em detrimento de outras, no interior de uma ordem jurídica que se pretende legítima.

À luz da sociologia compreensiva, interessa menos perguntar se a decisão está "certa" ou "errada" em termos abstratos, e mais indagar quais sentidos são mobilizados pelos diferentes atores, como esses sentidos se articulam em narrativas jurídicas e políticas, e de que maneira o tribunal contribui para estabilizar determinadas representações sociais — da terra, dos povos indígenas, do próprio Estado — em um determinado momento histórico. Trata-se, portanto, de deslocar o foco do "conteúdo normativo" isolado para o entrecruzamento entre cultura, ação social e dominação legal-racional.

Nesse horizonte, o presente trabalho tem como problema de pesquisa a seguinte questão: como as diferentes representações sociais da terra indígena, reconstruídas a partir da sociologia compreensiva de Max Weber, se manifestam e são selecionadas na decisão do STF sobre o marco temporal, e de que modo isso contribui para a legitimação da ordem constitucional brasileira? Parte-se da hipótese de que o julgamento em questão pode ser compreendido como um momento de disputa e seleção de representações sociais da terra indígena, no qual prevalecem ideias de valor que reconhecem a centralidade cultural e originária desses territórios, tensionando concepções estritamente patrimoniais de propriedade e reforçando uma determinada configuração de dominação legal-racional.

O objetivo geral consiste em analisar de que maneira a decisão do STF no RE 1.017.365/SC expressa, confronta e seleciona diferentes representações sociais da terra indígena, à luz da sociologia compreensiva de Max Weber. Especificamente, busca-se: (a) apresentar os conceitos weberianos de ação social, sentido subjetivamente representado, cultura e representação social, tal como reconstruídos pela literatura especializada; (b) reconstruir as principais linhas argumentativas do julgamento do STF sobre o marco temporal, identificando os atores e as narrativas em conflito; (c) identificar as ideias de valor e as representações sociais da terra indígena presentes nos votos e nas manifestações processuais; e (d) avaliar em que medida a decisão contribui para a legitimação de uma determinada leitura constitucional dos direitos territoriais indígenas e para a reconfiguração das representações sociais sobre povos indígenas e território no constitucionalismo brasileiro.

Para atingir tais objetivos, adota-se uma abordagem qualitativa, fundada em análise documental da decisão, dos votos e de peças processuais selecionadas, interpretados à luz do quadro conceitual weberiano. O artigo organiza-se em quatro seções, além desta introdução. Na primeira, são reconstruídos os elementos centrais da noção de representação social na sociologia compreensiva de Weber, com ênfase na relação entre sentido, cultura e ideias de valor. Na segunda, apresenta-se o contexto jurídico e político do julgamento do marco temporal, com destaque para a configuração do conflito em torno da terra indígena. Na terceira, procede-se à análise das representações sociais da terra indígena no interior da decisão do STF, identificando convergências e tensões entre as narrativas em

disputa. Por fim, a conclusão sintetiza os principais resultados e aponta possíveis desdobramentos para a compreensão da relação entre cortes constitucionais, cultura jurídica e representações sociais em sociedades marcadas por conflitos históricos de natureza colonial.

2 A REPRESENTAÇÃO SOCIAL NA SOCIOLOGIA COMPREENSIVA EM WEBER

Ao conceituar "ação social", Weber já define que esta ação se orienta para o outro (2015, p.3), ou seja, a ação do indivíduo só tem relevância para a sociologia se o curso dos seus atos não é voltado para si mesmo. Seguindo nessa ideia, a "relação social" é o "comportamento reciprocamente referido" (WEBER, 2015, p. 16), no qual o sentido é o conteúdo das ações sociais dos agentes. É exatamente o conteúdo desse sentido das ações reciprocamente referidas (previsíveis, prováveis) que interessa ao estudo da representação social.

Minayo (1995, p. 89), em artigo sobre a representação social nos clássicos, compreende esse tema como "categorias de pensamento que expressam a realidade, explicam-na, justificando-a ou questionando-a". A autora compreende que em Weber o tema das representações sociais não aparece explícito como em Durkheim, porém, demonstra que o autor se contrapõe à ideia objetivista de que a representação social tem um poder de coerção, da sociedade para o indivíduo (Minayo, 1995). Vejamos outra peculiaridade no uso dos termos em Weber:

> Max Weber elabora suas concepções do campo das Representações Sociais através de termos como "idéias", "espírito", "concepções", "mentalidade", usados muitas vezes como sinônimos, e trabalha de forma particular a noção de "visão de mundo".

Assim, pode-se observar que dois conceitos são centrais para compreender as representações em Weber, sentido (e o seu conteúdo) e cultura. Na apresentação da obra "A 'Objetividade' do Conhecimento nas Ciências Sociais", escrita por Weber, Gabriel Cohn afirma que Weber se contrapõe a uma tendência dominante de compreender a cultura como consenso sobre um conjunto de valores:

> [...] para ele, o mundo da cultura não é aquela dimensão da realidade social que confere sentido ao que os homens fazem, mas, ao contrário, é aquela **arena significativa em que os próprios homens atribuem valor ao que fazem**. A **cultura** opera como uma espécie de **filtro**, que **seleciona** no interior do **conjunto das experiências** possíveis aquelas que serão consideradas **significativas** no interior de **determinados** grupos humanos. O importante não é a vigência de valores já dados, mas os **próprios homens como atores** que, ao agir, **orientam-se por diretrizes** que lutam para fazer valer também para os demais. Estão em jogo não "valores" sem mais, mas **"ideias de valor"**, que se referem ao modo como os homens percebem e pensam os valores nas ações a que se entregam. (WEBER, 2006, p.10-11, grifo nosso).

Portanto, para Weber a cultura é o resultado das seleções que ocorrem nas disputas pelas ideias de valor mais significativas, em determinado grupo humano e em determinadas situações. Já o sentido em Weber (aqui compreendido o "sentido subjetivamente visado" ou apenas "visado") é justamente conteúdo que "sustenta" a ação social. Tal ponto é fundamental na teoria weberiana e o autor deixa

claro que não trata aqui de um sentido objetivo, já disposto *a priori*, ou "objetivamente 'correto' ou de um sentido 'verdadeiro' obtido por indagação metafísica" (WEBER, 2015, p.4). Cohn, em texto de abertura à "Economia e Sociedade" (WEBER, 2015, p. xiv) afirma que, apesar de ser a melhor expressão, "sentido subjetivamente visado" não é tradução absolutamente satisfatória, tratando assim do que seria um "pesadelo terminológico weberiano.

A questão é que, segundo Cohn (WEBER, 2015, p. xiv), o termo "subjetivo" pode ser, por óbvio, confundido como um termo psicológico (questão totalmente afastada por Weber), mas o maior problema da expressão "sentido subjetivamente visado" residiria justamente no termo "visado", que poderia ser entendido como algo já objetivamente posto antes da ação social. De nenhum modo é essa a intenção do "sentido" na ação social, por isso, alerta Cohn:

> [...] o sentido da ação não é algo já dado que de algum modo seja "visado" pelo agente como "meta" da sua ação, **mas é a representação** que ele, como agente, tem **do curso da sua ação** e que comanda a sua execução. [...] caberia falar de um **"sentido subjetivamente representado"**, para deixar claro que **o que conta na ação e a torna *efetiva*** não é o seu sentido sem mais, mas **o modo como o agente o *representa* para si ao conduzi-la**. (WEBER, 2015, p. xiv, itálico do autor, negrito nosso)

Nota-se que o conceito de "sentido subjetivamente visado", conteúdo da ação social dos indivíduos, é referenciado de maneira recíproca, mútua, nas relações sociais. A representação social é justamente o sentido observado pelo outro (ou outros) nas relações sociais, por isso é de essencial importância compreender os conceitos de cultura e sentido em Weber.

> **No esquema analítico weberiano *tudo* passa pelas concepções ou representações que os agentes** (sempre individuais, em última instância) **têm dos motivos meios e fins das ações sociais** em que se envolvem. Daí a dimensão *subjetiva* da ação. E motivos, meios e fins têm, para o agente, caráter significativo. Daí a dimensão de *sentido* da ação. (WEBER, 2015, p. xiv, itálico do autor, negrito nosso)

Importante ressaltar que esse sentido da ação ou não ação em Weber (2006, p. 16) significa "*assumir* posição em favor de determinados valores" e ir de encontro a outros valores. O autor não compreende esses valores como determinados por leis, aspirações matemáticas ou lógicas, mas são culturalmente construídos. Também em "A 'Objetividade' do Conhecimento nas Ciências Sociais", Weber reitera que a realidade só pode ser conhecida, para o cientista social, a partir da significação cultural das ações sociais e sua "repetição regular" (2006, p. 48).

Desse modo, a representação social em Weber são as ideias de valor que condicionam as ações individuais (WEBER, 2006, p.51). Sendo assim, pode-se compreender que em Weber, "a cultura é segmento finito do decurso infinito e destituído de sentido próprio [...] a que o pensamento conferiu [...] um sentido e uma significação" (WEBER, 2006, p.58), ao passo que os "homens de cultura", nesse processo, possam "assumir uma *posição* consciente diante do mundo e lhe conferir um sentido", e é

desse sentido que se extraem as suas avaliações. Ou seja, tem-se uma relação recíproca, pois "o conhecimento cultural é condicionado por determinadas ideias de valor" (WEBER, 2006, p.58) e a "realidade cultural é sempre um conhecimento subordinado a *pontos de vista* especificamente *particulares*" (WEBER, 2006, p.59). Gabriel Cohn ao comentar esse aspecto da teoria weberiana afirma:

> [...] a condição prévia sem a qual não se pode falar de conhecimento científico do mundo dos significados e dos valores (da cultura) é a capacidade dos homens ([...] motivados por interesses lastreados em valores) de atribuir sentido àquilo que não o tem de *per si*. (WEBER, 2006, p.58)

De modo similar, Minayo (1995, p. 92-93) compreende que para Weber, as representações sociais (ou ideias de valor) são condicionadas pela realidade, e vice-versa:

> [...] a **vida social** – que consiste na conduta cotidiana dos indivíduos - é carregada de **significação cultural**. Essa significação é **dada tanto pela base material como pelas idéias**, dentro de uma relação adequada, em que ambas **se condicionam mutuamente**. (Minayo, 1995, p. 92-93, grifo nosso).

Assim, para Weber, as ideias de valor, ou as concepções (modos de percepção do indivíduo sobre as diretrizes significativas da cultura), podem guiar os conteúdos, ou os "sentidos subjetivamente visados" das ações sociais (sempre voltadas para o outro), por isso representação social é justamente o sentido observado pelo outro (ou outros) nas relações sociais, a partir do momento em que um agente assume um ponto de vista, em vez de outro. Portanto, deve-se observar tanto a significação cultural dessas ações sociais e a regularidade (repetição) de seus sentidos. Por fim, mesmo o conceito de representação social em Weber é recíproco, pois tanto a vida social (culturalmente significativa), quanto os sentidos subjetivamente visados das ações sociais (individuais) se condicionam mutuamente, desse modo, passa-se à análise do Caso do Marco Temporal das Terras Indígenas no Brasil.

3 O CASO DO MARCO TEMPORAL (RE 1.017.365/SC) E O CONFLITO EM TORNO DA TERRA INDÍGENA

O Recurso Extraordinário n.º 1.017.365/SC, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.031), tornou-se o principal paradigma para a definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz do artigo 231 da Constituição Federal. O processo tem origem em ação de reintegração de posse movida pelo Estado de Santa Catarina em face da Terra Indígena Ibirama-Laklãnõ, habitada pelo povo Xokleng, com presença também de grupos Guarani e Kaingang, na qual se discutia a legalidade da demarcação e a permanência de ocupantes não indígenas na área. Segundo o Conselho Indigenista Misssionário (CIMI):

> O marco temporal é uma tese que busca restringir os direitos constitucionais dos povos indígenas. Nessa interpretação, defendida por ruralistas e setores interessados na exploração das terras tradicionais, os povos indígenas só teriam direito à demarcação das terras que estivessem sob sua posse no dia 5 de outubro de 1988, ou que, naquela data, estivessem sob disputa física ou judicial comprovada. (Mobilização, 2020).

Nessa compreensão, a tese do "marco temporal" foi construída como interpretação restritiva do artigo 231 da Constituição. Essa formulação, articulada inicialmente em decisões e pareceres relacionados ao caso Raposa Serra do Sol e posteriormente sistematizada em parecer da Advocacia-Geral da União, passou a ser reivindicada por setores do agronegócio e por parte do legislativo como critério de segurança jurídica para a propriedade rural.

Conforme Ingo Wolfgang Sarlet (2004), a segurança jurídica integra o núcleo essencial da dignidade humana, assim, funcionando como garantia das condições existenciais mínimas. Essa perspectiva ilumina o julgamento do RE.1017.365/SC, no qual o STF rejeita a tese do marco temporal, reafirmando o caráter originário dos direitos territoriais indígenas, podendo tal posicionamento ser visto como meio de preservação das posições jurídicas cuja estabilidade é indispensável para grupos historicamente vulnerabilizados.

Essa concepção é particularmente relevante quando se trata de direitos coletivos com forte densidade cultural e existencial, cuja efetivação depende de continuidade, previsibilidade e proteção reforçada contra interferências estatais ou privadas. A segurança jurídica, nesse sentido, não se esgota na proteção de atos individuais isolados, mas abrange o reconhecimento e a preservação de posições jurídicas essenciais, especialmente aquelas associadas à identidade e à permanência de grupos historicamente vulnerabilizados (SARLET, 2004).

A projeção de proteção reforçada sobre territórios que constituem fundamento material e cultural da existência indígena, reconhecendo que a ruptura dessas garantias infringe a própria estrutura do Estado Democrático de Direito, enfim, é estabelecida, sendo imprescindível assinalar o princípio da vedação ao retrocesso social, elemento grandemente discutido por Sarlet (2009), a qual dispõe que este participa do Estado Constitucional, impedindo que conquistas jurídicas sejam restringidas por pressões conjunturais.

Nessa conjuntura, conquistas normativas e institucionais não constituem meros avanços circunstanciais, mas patamares mínimos de proteção que não podem ser reduzidos pelo Estado sem violar a confiança legítima e a integridade do pacto constitucional. Essa noção assume especial relevância quando se analisa a proteção de direitos culturais, territoriais e socioambientais, pois tais direitos, devido à sua natureza coletiva, dependem de estabilidade jurídica para impedir que pressões conjunturais corroam garantias fundamentais já consolidadas (SARLET, 2009).

Dessarte, não se pode dissociar a tutela do meio ambiente e da cultura da dignidade humana, uma vez que ambas constituem elementos indispensáveis para a realização plena da pessoa e das

comunidades, dado que a proteção a identidades coletivas e modos de vida tradicionais não é acessória ou excepcional, mas parte integrante da arquitetura constitucional voltada à preservação da pluralidade e à promoção de uma sociedade inclusiva (SARLET, 2013).

Ao afastar o marco temporal, portanto, a Suprema Corte impede que uma interpretação restritiva esvazie o núcleo dos direitos territoriais indígenas, cuja efetividade decore diretamente da CF/88, negando retrocessos que afetariam a integridade cultural e territorial dos povos indígenas e destacando que a proteção desses direitos não pode ser reduzida a partir de leituras que desconsiderem sua historicidade e sua centralidade no pacto constituinte.

Os direitos sociais, culturais e ambientais também fazem parte do eixo estruturante do Estado Socioambiental, no qual a dignidade humana pressupõe justiça social, diversidade cultural e preservação ambiental (SARLET, 2013). Isto posto, ao reconhecer as terras indígenas como espaços indispensáveis à reprodução física, cultural e espiritual desses povos, está-se diante da adoção de um modelo constitucional que ultrapassa a lógica patrimonialista da terra e da não decorrência de concessões estatais perante a tutela dos territórios indígenas.

Ressalta-se ainda que a segurança jurídica não deve ser interpretada de forma meramente formal ou estática, mas como instrumento que impede o Estado de transformar vulnerabilidades históricas em critérios jurídicos válidos, onde a previsibilidade normativa e a confiança institucional são garantias que devem impedir que desigualdades estruturais sejam naturalizadas ou convertidas em limitações de direitos. Em contextos nos quais grupos foram historicamente deslocados, marginalizados ou impedidos de exercer plenamente suas prerrogativas constitucionais, a segurança jurídica atua como mecanismo crítico de contenção de injustiças e de reconstrução da igualdade material (SARLET, 2004).

Leva-se em conta que a concretização dos direitos fundamentais exige uma leitura hermenêutica comprometida com a máxima proteção das posições jurídicas que expressam valores essenciais do pacto constitucional, sobretudo quando relacionadas à dignidade e à identidade de grupos vulneráveis.

O dever de progressividade, associado à vedação de retrocesso, impõe ao intérprete uma postura que privilegie a preservação de conquistas civilizatórias e fortaleça a dimensão comunitária dos direitos fundamentais. Tal panorama reforça a compreensão de que a proteção jurídica de territórios, culturas e modos de vida tradicionais não é apenas questão de técnica normativa, mas elemento substancial da própria ideia de Estado de Direito material, orientado pela justiça, pela inclusão e pela pluralidade (SARLET, 2009).

Do ponto de vista dos povos indígenas e de entidades de apoio, essa interpretação é percebida como radicalmente iníqua, pois desconsidera o histórico de expulsões violentas, remoções forçadas e deslocamentos compulsórios a que foram submetidas diversas comunidades ao longo do século XX,

em especial durante a Ditadura Militar. Ao exigir presença física na data de 1988, a tese do marco temporal tende a "legalizar" as consequências de esbulhos e massacres, ignorando o fato de que, até a Constituição de 1988, os povos indígenas se encontravam em regime de tutela estatal e com severas limitações para reivindicar judicialmente seus direitos.

No julgamento do RE 1.017.365/SC, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de 9 votos a 2, rejeitou a tese do marco temporal, afirmando que o reconhecimento do direito às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas não se sujeita a esse critério temporal rígido e deve observar, em vez disso, a chamada teoria do indigenato, que reconhece o caráter originário e anterior ao próprio Estado dos direitos territoriais indígenas. Além disso, a Corte fixou tese de repercussão geral determinando, entre outros pontos, a possibilidade de indenização prévia aos particulares de boa-fé pelas benfeitorias ou, em certas hipóteses, pelo próprio valor da terra nua, em regime de separação procedimental em relação ao processo de demarcação.

A definição dessa tese repercutiu intensamente no cenário político, jurídico e econômico. De um lado, foi celebrada por organizações indígenas, movimentos sociais e parte expressiva da comunidade acadêmica como afirmação do compromisso constitucional com a proteção dos povos originários e com a superação de uma interpretação que cristalizava injustiças históricas. De outro, gerou forte reação de setores do agronegócio e de grupos parlamentares que defendem o marco temporal, culminando na aprovação da Lei n.º 14.701/2023, que procurou inscrever em lei ordinária a tese já rejeitada pelo STF e que atualmente é objeto de controle concentrado de constitucionalidade.

O caso do marco temporal, portanto, não se esgota na dimensão estritamente jurídica do acórdão. Ele condensa uma disputa mais ampla sobre a forma de narrar a história nacional, o lugar dos povos indígenas na sociedade brasileira e a própria definição de desenvolvimento econômico. As manifestações de rua, audiências públicas, sustentações orais e embates parlamentares que se seguiram ao julgamento indicam que o que está em jogo não é apenas o desenho técnico de procedimentos de demarcação, mas a disputa de representações sociais acerca da terra indígena: se ela será vista prioritariamente como ativo produtivo a ser integrado ao mercado de terras ou como território originário, inseparável da identidade cultural dos povos que a habitam.

É justamente nessa chave, em que decisões constitucionais são compreendidas como momentos de condensação e seleção de sentidos, que o RE 1.017.365/SC se apresenta como objeto privilegiado para aplicação do quadro teórico weberiano delineado na seção anterior. O julgamento pode ser reconstruído como relação social complexa, na qual múltiplos atores orientam suas ações com base em ideias de valor conflitantes, produzindo representações concorrentes da terra indígena e lutando para inscrevê-las na ordem constitucional.

4 REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DA TERRA INDÍGENA NO JULGAMENTO DO STF

A tese do "marco temporal" foi construída como interpretação restritiva do artigo 231 da Constituição, segundo a qual os povos indígenas somente teriam direito à demarcação das terras que estivessem sob sua posse em 5 de outubro de 1988, data da promulgação do texto constitucional, ou que, nessa data, estivessem sob disputa física ou judicial comprovada. Essa formulação, articulada inicialmente em decisões e pareceres relacionados ao caso Raposa Serra do Sol e posteriormente sistematizada em parecer da Advocacia-Geral da União, passou a ser reivindicada por setores do agronegócio e por parte do legislativo como critério de segurança jurídica para a propriedade rural.

4.1 REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DA TERRA INDÍGENA NO JULGAMENTO DO STF

A partir da perspectiva da sociologia compreensiva de Weber, o julgamento do marco temporal pode ser analisado como processo no qual diferentes agentes — ministros, advogados, representantes de povos indígenas, entidades do agronegócio, órgãos estatais, organizações da sociedade civil — mobilizam representações sociais específicas da terra indígena, orientando sua atuação jurídica e política por determinadas ideias de valor. O acórdão e os votos individuais funcionam, nessa perspectiva, como registros privilegiados desses sentidos em disputa.

4.2 A TERRA INDÍGENA COMO ATIVO ECONÔMICO E OBJETO DE SEGURANÇA JURÍDICA

Uma primeira constelação de representações pode ser identificada na ênfase conferida, por determinados discursos, à terra como ativo econômico, base da produtividade agropecuária e elemento essencial da segurança jurídica da propriedade privada. Nessa visão, a estabilidade dos títulos de propriedade, a previsibilidade das regras de uso e a proteção de investimentos de longo prazo aparecem como valores centrais, frequentemente associados à ideia de desenvolvimento nacional, geração de emprego e competitividade internacional do agronegócio brasileiro.

Tais representações não se limitam ao interior da Corte, mas permeiam votos vencidos, manifestações de amici curiae ligados ao setor produtivo, pareceres técnicos e pronunciamentos parlamentares. A tese do marco temporal, nesse contexto, opera como tipo ideal que pretende organizar o complexo universo das disputas territoriais indígenas a partir de uma "data de corte" objetiva, capaz de limitar a exposição dos proprietários rurais a litígios futuros. A terra indígena é, assim, representada prioritariamente como espaço potencial de conflito fundiário, cujo reconhecimento deve ser compatibilizado com a preservação de expectativas proprietárias já consolidadas.

Sob o prisma weberiano, essa representação social da terra indígena corresponde a um conjunto de ideias de valor que, culturalmente situadas, orientam a ação de determinados grupos de status e interessam a uma ordem econômica específica. A defesa do marco temporal, nesse sentido, expressa

um esforço de racionalização jurídico-formal de interesses materiais, transfigurados em linguagem de segurança jurídica, estabilidade do ordenamento e confiança legítima nas instituições.

4.3 A TERRA INDÍGENA COMO TERRITÓRIO ORIGINÁRIO E DIMENSÃO CULTURAL DA EXISTÊNCIA

Em contraste, uma segunda constelação de representações emerge com força na posição majoritária do STF e nas manifestações de povos indígenas, organizações indigenistas e parte da comunidade acadêmica. Nessa perspectiva, a terra indígena é representada como território originário, anterior ao próprio Estado nacional e condição de possibilidade da existência física e cultural dos povos indígenas. A referência ao artigo 231 da Constituição, à Convenção n.º 169 da OIT e a instrumentos internacionais de direitos humanos reforça uma concepção de território como espaço de reprodução social, espiritual e simbólica, inseparável da identidade coletiva.

Os votos que rejeitam o marco temporal tendem a enfatizar a historicidade da ocupação indígena, a violência dos processos de expulsão e remoção, bem como a impossibilidade de tomar a fotografia de 5 de outubro de 1988 como critério legítimo para aferir direitos originários. Em vez disso, articulam a teoria do indigenato como reconhecimento de uma relação especial entre povos indígenas e território, que não se confunde com a lógica individualista da propriedade civil. A terra, nesse regime de representação, não é apenas bem econômico, mas espaço de memória, ancestralidade e futuro.

À luz da sociologia compreensiva, essa segunda constelação corresponde a outra configuração de ideias de valor, igualmente enraizadas em experiências históricas e em visões de mundo específicas. As representações da terra como território originário orientam a ação de povos indígenas e de seus aliados, informam estratégias de mobilização política, formulação de demandas jurídicas e avaliação de decisões estatais. No julgamento do STF, tais representações são traduzidas em linguagem jurídico-constitucional, ganhando forma em categorias como “direitos originários”, “posse tradicionalmente ocupada” e “pluralismo cultural”.

4.4 DISPUTA DE IDEIAS DE VALOR E SELEÇÃO DE REPRESENTAÇÕES PELA CORTE

O que o RE 1.017.365/SC evidencia, portanto, é menos a oposição entre “técnica jurídica” e “política” e mais a disputa entre representações sociais divergentes da mesma realidade — a terra indígena — no interior de um campo jurídico específico. A cultura, no sentido weberiano, aparece aqui como arena em que essas ideias de valor se confrontam, buscando se impor como orientadoras legítimas da ação estatal.

Ao rejeitar a tese do marco temporal e afirmar a teoria do indigenato, o STF não apenas aplica um conjunto de normas constitucionais, mas seleciona e consagra uma das constelações de representações em disputa. A decisão majoritária atribui centralidade às ideias de valor associadas à

justiça histórica, à proteção de minorias e ao reconhecimento de direitos originários, relegando a segundo plano concepções que subordinam integralmente o território indígena à lógica da segurança da propriedade privada. Em termos weberianos, pode-se dizer que o tribunal participa ativamente do processo de filtragem cultural, conferindo maior significação jurídica e política a determinadas visões de mundo.

Essa seleção não implica a eliminação das representações concorrentes, que continuam a orientar ações e a se manifestar em outras arenas, como o parlamento (na aprovação da Lei n.º 14.701/2023), o mercado (na resistência de setores do agronegócio) e o próprio sistema de justiça (em novos litígios e iniciativas legislativas). Ela significa, contudo, a fixação provisória de um sentido predominante no interior da ordem constitucional, com efeitos sobre a forma como futuros casos serão interpretados, como políticas públicas serão formuladas e como a sociedade representará, simbolicamente, os povos indígenas e seus territórios.

Do ponto de vista da dominação legal-racional, a decisão também contribui para legitimar a atuação do STF como instância de guarda da Constituição em matéria de direitos territoriais indígenas. Ao fundamentar sua posição em argumentos sistemáticos, históricos e principiológicos, a Corte busca construir um sentido de racionalidade jurídica que se apresenta como impessoal e universalizável, ainda que, como mostra a análise weberiana, esteja enraizado em ideias de valor específicas. A legitimidade da decisão dependerá, em grande medida, da capacidade de essas representações "vencidas" ou "vencedoras" serem reconhecidas, contestadas ou incorporadas pelos diversos grupos que compõem a sociedade brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.017.365/SC à luz da sociologia compreensiva de Max Weber permite deslocar o foco de uma leitura estritamente normativista para uma abordagem que privilegia a dimensão significativa da ação social e das relações entre grupos. Em vez de enxergar a decisão do Supremo Tribunal Federal apenas como aplicação de dispositivos constitucionais relativos às terras indígenas, o estudo aqui desenvolvido procurou evidenciar como ela se insere em um campo de disputas simbólicas no qual diferentes representações sociais da terra indígena são mobilizadas, confrontadas e selecionadas.

Partindo dos conceitos de ação social, sentido subjetivamente representado, cultura e ideias de valor, reconstruídos na obra de Weber e na literatura secundária, foi possível interpretar o caso do marco temporal como arena em que, de um lado, se afirma uma representação da terra sobretudo como ativo econômico e objeto de segurança jurídica da propriedade, e, de outro, uma representação da terra indígena como território originário e dimensão essencial da existência física e cultural dos povos indígenas. Essas constelações de sentido orientam a ação de distintos grupos de status, informam a

formulação de teses jurídicas e estruturam narrativas concorrentes sobre história, desenvolvimento e justiça.

O exame dos votos e da tese de repercussão geral fixada pelo STF indicou que a Corte, ao rejeitar a tese do marco temporal e adotar a teoria do indigenato, contribui para a seleção e consagração de determinadas ideias de valor no interior da ordem constitucional brasileira. A decisão reafirma a centralidade do reconhecimento de direitos originários, da proteção de minorias e da pluralidade cultural, tensionando concepções estritamente patrimoniais de propriedade e reorientando o modo como o Estado deve se relacionar com os povos indígenas e seus territórios. Nesse sentido, o tribunal atua como instância de filtragem cultural, conferindo maior significação jurídica a certas visões de mundo e produzindo efeitos sobre a configuração futura de políticas públicas e de litígios.

Ao mesmo tempo, a persistência de reações políticas, legislativas e econômicas contrárias ao entendimento do STF — como evidencia a aprovação da Lei n.º 14.701/2023 e as ações de controle de constitucionalidade a ela relacionadas — mostra que o processo de disputa de representações está longe de se encerrar. A cultura, em chave weberiana, permanece como campo de conflito aberto, no qual as ideias de valor associadas à terra indígena continuam a ser afirmadas, contestadas e reinterpretadas à medida que novos eventos, decisões e mobilizações se desenrolam.

Do ponto de vista teórico, o caso do marco temporal revela a fecundidade de uma leitura que articula sociologia compreensiva e jurisdição constitucional. Cortes constitucionais não são apenas órgãos de aplicação técnica de normas, mas espaços privilegiados de enunciação, estabilização e transformação de representações sociais fundamentais sobre quem somos, que tipo de sociedade queremos ser e como lidamos com legados de violência e desigualdade. Ao aproximar Weber do estudo da jurisdição constitucional em matéria indígena, abre-se um campo promissor de investigação sobre a relação entre cultura jurídica, dominação legal-racional e lutas por reconhecimento em contextos marcados por histórias coloniais.

Por fim, a análise aqui proposta sugere que a compreensão das decisões do STF sobre terras indígenas exige não apenas domínio de categorias dogmáticas do direito constitucional e do direito indígena, mas também sensibilidade para os modos como diferentes grupos representam a terra, a propriedade, o Estado e a própria ideia de Brasil. Nesse sentido, o diálogo entre teoria social e interpretação constitucional não aparece como luxo acadêmico, mas como ferramenta indispensável para pensar, de forma reflexiva, os fundamentos e os efeitos das escolhas jurídicas que moldam o futuro dos povos indígenas e da própria ordem democrática brasileira.

REFERÊNCIAS

MINAYO, Maria Cecília de Souza. (1994), "O conceito de representações sociais dentro da sociologia clássica". In: JOVCHELOVITCH, S. & GUARESCHI, P. (orgs.), Textos em representações sociais. Petrópolis: Vozes, 1995. pp. 89-111.

MOBILIZAÇÃO NACIONAL INDÍGENA. Entenda o caso de repercussão geral no STF que pode definir o futuro das terras indígenas do Brasil. CIMI, 18 out. 2020. Disponível em: https://cimi.org.br/2020/10/entenda-repercussao-geral-stf-futuro-terras-indigenas. Acesso em: 01 nov. 2025.

PORTELA, Roberto Campos; MENEZES JÚNIOR, Eumar Evangelista de; SILVA, Sandro Dutra. Marco temporal: o projeto político do agronegócio e a ameaça aos direitos dos povos indígenas. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, v. 147, n. 3, 2024. DOI: 10.1590/0101-6628.418. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/Hq8cYhN5CHt9q8YTJJMh6GM/?format=html&lang=pt. Acesso em: 13 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais e proibição de retrocesso: algumas notas sobre o desafio da sobrevivência dos direitos sociais num contexto de crise. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídic – RIHJ, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, jan./dez. 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais (sociais) e a assim chamada proibição de retrocesso: contributo para uma discussão. RIDB, ano 2, 2023, nº 1, PP. 769-820. ISSN: 2182-7567. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11333/2/Os_Direitos_Fundamentais_Sociais_e_a_Assim_Chamada_Proibicao_de_Retrocesso_Contribuindo_para_uma_Discussao.pdf. Acesso em: 4 dez. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. Rev. TST, Brasília, vol. 75, no 3, jul/set 2009. Disponível em: https://www.abdpc.com.br/admin/midias/anexos/1440694885.pdf. Acesso em: 4 dez. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF define tese de repercussão geral em recurso que rejeitou marco temporal indígena. STF Notícias, 27 set. 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-tese-de-repercussao-geral-em-recurso-que-rejeitou-marco-temporal-indigena/\>. Acesso em: 15 nov. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF derruba tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas. STF Notícias, 21 set. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514552\>. Acesso em: 15 nov. 2025.

VANDENBERGHE, F. As Sociologias de Georg Simmel. Tradução de Marcos Roberto Flamínio Peres. Belém: EDUFPA, 2005.

VANDENBERGHE, F. Simmel and Weber as ideal-typical founders of Sociology. Philosophy & Social Criticism, Londres, v. 25, n. 4, p.57-80, 1999. Disponível em: <http://psc.sagepub.com/content/25/4/57>. Acesso em: 19 ago. 2010.

WEBER, Max. A “Objetividade” do Conhecimento nas Ciências Sociais. Tradução Gabriel Cohn. 1 ed. São Paulo: Ática, 2006.

ISSN: 2177-3246

WEBER, Max. Conceitos sociológicos fundamentais. In:___. Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução de Régis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Revisão técnica de Gabriel Cohn. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2015. v.1, part. 1, cap. 1, p. 3-35.